



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Senhor Carlos Sampaio)

Altera o art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata de alterações no Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior - SINAES, no que se refere à avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar de todos os estudantes, a nota obtida no exame, ou, quando for o caso, a dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

.....

.....

§ 9º A divulgação dos resultados da avaliação, em documento específico emitido pelo INEP, permite a identificação nominal do resultado

individual obtido que será fornecido exclusivamente ao aluno e à instituição de educação superior a qual pertença.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação e as instituições de educação superior concederão estímulos para concessão de bolsa de estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação ou ainda programas de intercâmbios educacionais internacionais visando favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, conforme estabelecido em regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.861, de 2004, instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES tornando-se o marco regulatório de indicadores de avaliação e qualidade da educação superior no País.

O SINAES caracteriza-se pela avaliação institucional, de cursos de graduação e do desempenho dos estudantes dessas instituições de ensino.

Deste tripé avaliativo determinam-se índices como Conceito Preliminar de Curso - CPC e Índice Geral de Cursos - IGC. São sistemas de avaliação externas que criam consequências para as instituições de ensino como os atos de recredenciamento e de renovação de reconhecimento.

A normatização deste sistema de avaliação externa está estabelecido na Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, estabelece o sistema eletrônico desse gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.

A avaliação dos estudantes é feita através da prova do ENAD. Consiste numa prova de quarenta (40) questões aplicada a todos os alunos concluintes de cursos de graduação. Sendo dez (10) de formação geral e trinta (30) de formação específica, conforme a área. Além da prova, o aluno responde previamente um questionário socioeconômico. As notas são normalizadas para uma escala de um (1) a cinco (5), onde as melhores médias recebem conceito cinco (5) e os piores um (1).

Neste exame, o estudante não tem nenhuma obrigação e consequência de desempenho, apenas de comparecimento, ainda que entregue a prova em branco, apenas para efeito de registro no histórico escolar.

O fato do resultado do Enade não implicar valoração para o estudante causa desinteresse em dedicar-se uma prova que parece inócuia para sua vida. Mas, o mesmo não ocorre com as instituições de educação superior, que são avaliadas por esse resultado e sofrem as consequências das notas dos estudantes. As punições podem resultar, de imediato, em redução de vagas e suspensão de vestibulares, exclusão de programas federais com consequências aos “cursos” e às “instituições” e por consequências aos demais novos estudantes de um curso rebaixado.

Portanto, faz-se necessário valorar esse exame para estudantes, cursos e instituições, esse gasto público, qualificar esse instrumento de avaliação, solucionar esse problema no ciclo de avaliação e propor alternativas para que seja significativo na vida do estudante, da melhoria dos cursos e das instituições de ensino superior.

A exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) que passou a integrar o Sistema de Seleção Unificada (Sisu) trata-se do sistema informatizado, gerenciado pelo Ministério da Educação (MEC), no qual instituições públicas de ensino superior oferecem vagas para candidatos participantes do Enem. O Enem também é utilizado para outras formas de seleção, por exemplo, de contratação de jovens pelas empresas empregadoras.

Este projeto de lei propõe que a prova final do ENADE avalie a aprendizagem dos estudantes e que essa valoração conste no histórico escolar, como todas as demais avaliações do curso.

Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação e as instituições de educação superior concederão estímulos como concessão de bolsa de estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação ou ainda programas de intercâmbios internacionais visando favorecer a excelência e a continuidade dos estudos.

O ENADE deve integrar uma das três partes alicerçantes da avaliação de educação superior: dos alunos. Da forma como vem sendo aplicado, desvirtua e prejudica essa avaliação dos cursos, das instituições e consequentemente do próprio estudante que estudou numa instituição com nota de avaliação de curso e instituição baixa.

Além do Enade passar a integrar a vida acadêmica dos estudantes, também servirá como estímulo para aprimoramento acadêmico e inserção no mercado de trabalho, no sentido de valoração desse instrumento da avaliação da educação superior no País.

Sala das Sessões, em de agosto de 2015.

**Deputado Carlos Sampaio
PSDB SP**